

g) Prova de suficiência do dispositivo de alimentação;

h) Prova de eficiência do dispositivo de "segurança de chama" e de "segurança de nível baixo e falta de água".

13.2.13. Os exames e as provas a que se refere o item 13.2.12., assim como a fixação da PMTP, deverão ser executados segundo normas técnicas oficiais vigentes no país.

13.2.14. A inspeção de segurança das caldeiras aponta da no item 13.2.11. deverá ser realizada por engenheiro ou firma devidamente habilitados, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e inscritos no órgão competente do Ministério do Trabalho.

13.2.15. Inspeccionada a caldeira como determina o item 13.2.13., será fornecido ao proprietário o "Relatório de Inspeção", em duas vias, assinado pelo responsável da inspeção.

13.2.15.1. A primeira via ficará em poder do proprietário, passando a fazer parte integrante do prontuário, sendo anotada no "Registro de Segurança", a data de realização da inspeção;

13.2.15.2. A segunda via será remetida pelo proprietário da caldeira, dentro de 30 (trinta) dias, ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, acompanhada do requerimento necessário para seu cadastramento.

13.2.16. O proprietário da Caldeira que não possuir ativamente o "Prontuário" e o "Registro de Segurança" deverá providenciar imediatamente, o cumprimento do disposto no item 13.2.15., independentemente das peculiaridades cabíveis.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 14 - FORNOS

14.1. Os fornos para qualquer utilização, serão construídos solidamente, revestido com material refratário, reduzindo a troca de calor com o ambiente, de forma a oferecer o menor risco possível aos usuários.

14.2. Serão instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos usuários e demais funcionários do estabelecimento.

14.2.1. Deverão ser instalados de forma a evitar acúmulo de gases agressivos ou nocivos e altas temperaturas em áreas vizinhas.

14.2.2. Quando necessário, terão escadas e plataformas de material resistente ao calor, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas.

14.3. Os fornos que utilizem combustíveis gasosos ou líquidos deverão ter sistemas de proteção:

a) para que não haja explosão devido a falha da chama de aquecimento;

b) para que não haja explosão, quando do acionamento do queimador;

c) para evitar retrocesso de chama.

14.3.1. Devem ser dotados de chaminé suficientemente dimensionada para a livre saída dos gases queimados, observando-se os dispostos na legislação sobre poluição de ar.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs. 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. Abaixo dos níveis mínimos de iluminação fixados no anexo nº 4, exceto nos trabalhos de extração de sal (salinas).

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos anexos Nºs. 6, 13 e 14;

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10.

15.1.5. Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3. 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

15.3. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.